

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 232, DE 2026

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar obrigatória a determinação judicial de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e para incluir a pessoa com deficiência entre os sujeitos protegidos

**Autor:** Deputado PROF. REGINALDO VERAS

**Relator:** Deputado FELIPE BECARI

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 232, de 2026, de autoria do Deputado Prof. Reginaldo Veras, altera o art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar obrigatória a determinação judicial de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e para incluir a pessoa com deficiência entre os sujeitos protegidos.

A proposição confere nova redação ao parágrafo único do art. 152 da Lei de Execução Penal, a fim de prever que, nos casos de violência doméstica e familiar contra criança, adolescente, mulher e pessoa com deficiência, bem como nas hipóteses de tratamento cruel ou degradante ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança, adolescente ou pessoa com deficiência, o juiz deverá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. O texto também autoriza a exigência, para fins de acompanhamento judicial, de relatório técnico elaborado por profissional



habilitado das áreas de psicologia ou psiquiatria, observado o sigilo profissional.

Na justificação, o autor sustenta que a natureza meramente facultativa da medida atualmente prevista comprometeria sua efetividade e reduziria seu alcance preventivo e pedagógico. Afirma, ainda, que a inclusão expressa da pessoa com deficiência harmoniza a Lei de Execução Penal com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, em razão da especial vulnerabilidade desse grupo a práticas abusivas, violentas ou degradantes no ambiente doméstico.

A proposição foi apresentada em 3 de fevereiro de 2026 e distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto não possui apensos.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Relator, Deputado Albuquerque, apresentou parecer pela aprovação em 9 de abril de 2026, o qual foi aprovado em 14 de abril de 2026. O prazo para apresentação de emendas naquela Comissão encerrou-se sem que fossem oferecidas emendas.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas com deficiência, de acordo com o campo



temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição sob exame incide diretamente sobre a prevenção da violência doméstica e familiar, a proteção de crianças e adolescentes, mulheres e pessoas com deficiência, bem como sobre a responsabilização de autores de violência em contextos marcados por vulnerabilidade.

A iniciativa é meritória. A Constituição Federal atribui ao Estado o dever de assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, e consagra a prioridade absoluta de crianças, adolescentes e jovens, com proteção contra negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A proposição também se harmoniza com o sistema infraconstitucional de proteção. A Lei Maria da Penha foi editada para criar mecanismos de coibição e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição. A Lei nº 14.344, de 2022, por sua vez, instituiu mecanismos de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. No campo da proteção das pessoas com deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, estabelece que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade e opressão.

O dever estatal de resposta eficaz à violência doméstica e familiar encontra, ainda, apoio no direito internacional dos direitos humanos. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), incorporada pelo Decreto nº 4.377, de 2002, impõe aos Estados Partes a adoção de medidas apropriadas para modificar padrões socioculturais de conduta que reforçam a discriminação contra a mulher. A Convenção de Belém do Pará determina que os Estados condenem todas as formas de violência contra a mulher e adotem, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência.



No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADC 19, reconheceu a constitucionalidade de dispositivos centrais da Lei Maria da Penha como concretização da tutela especial conferida pela Constituição às mulheres em situação de violência. Na ADI 4.424 e no Tema 713 de repercussão geral, afirmou a natureza pública incondicionada da ação penal nos crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Na ADI 6.138, validou mecanismo de proteção imediata em situação de risco, reafirmando a necessidade de medidas eficazes para resguardar direitos fundamentais de vítimas de violência doméstica e familiar.

Os dados oficiais disponíveis reforçam a relevância social da matéria. Segundo o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Disque 100 registrou, em 2024, mais de 657 mil denúncias de violações de direitos humanos, número 22,6% superior ao registrado em 2023. Também houve aumento no total de violações notificadas, que passou de 3,4 milhões, em 2023, para 4,3 milhões, em 2024<sup>1</sup>. No campo específico da violência contra a mulher, o Ministério das Mulheres informou que a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 recebeu, no primeiro trimestre de 2026, 301.044 atendimentos e 45.735 denúncias de violência. Em comparação com o mesmo período de 2025, isso representa alta de 14% nos atendimentos e de 23% nas denúncias<sup>2</sup>.

Em relação às pessoas com deficiência, o Decreto nº 6.949, de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com status constitucional, reconhece o direito à igualdade de condições e impõe aos Estados o dever de proteger as pessoas com deficiência contra todas as formas de exploração, violência e abuso, dentro e fora do lar. Esse parâmetro reforça a pertinência de sua inclusão expressa na norma de execução penal ora examinada.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 124, de 2022, recomenda aos tribunais que instituem e mantenham

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Disque 100 registra 657,2 mil denúncias em 2024 e crescimento de 22,6% em 2024. Brasília, 6 jan. 2025. Disponível em: [portal.gov.br/mdh](https://portal.gov.br/mdh). Acesso em: 22 jun. 2026.

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério das Mulheres. Canal Ligue 180 registra crescimento de 45% nos atendimentos e 17% nas denúncias de violência em 2025. Brasília, 14 abr. 2026. Disponível em: [portal.gov.br/mulheres](https://portal.gov.br/mulheres). Acesso em: 22 jun. 2026.



programas voltados à reflexão e à responsabilização de agressores de violência doméstica e familiar<sup>3</sup>. No mesmo sentido, as Diretrizes para Implementação dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor, elaboradas no âmbito da então Secretaria de Políticas para as Mulheres, qualificam esses serviços como instrumentos vinculados ao sistema de justiça, destinados ao acompanhamento de penas e decisões judiciais relativas aos autores de violência. O documento ressalta que tais serviços possuem caráter obrigatório e pedagógico, voltado à responsabilização e à reflexão crítica sobre a violência contra as mulheres, não se confundindo com assistência social, tratamento psicológico ou orientação jurídica ao agressor<sup>4</sup>.

No que se refere às pessoas com deficiência, os dados também reforçam a importância de incluir expressamente a pessoa com deficiência nesse rol de proteção. Segundo o Observatório Nacional dos Direitos Humanos, em 2024 foram registradas 11.060 notificações de violência contra pessoas com deficiência no Sinan, o que corresponde a cerca de 30 notificações por dia. Esse número representa aumento de 59,3% em relação a 2018. No mesmo ano, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos recebeu 110.704 denúncias de violência contra pessoas com deficiência, equivalentes a 20% do total de denúncias recebidas. Além disso, a maior parte das violações ocorreu na própria residência da vítima, dado que evidencia a necessidade de fortalecer mecanismos de prevenção e responsabilização também no âmbito doméstico e familiar<sup>5</sup>.

<sup>3</sup> Recomendação CNJ n. 124, de 7 de janeiro de 2022". O art. 1º recomenda aos Tribunais de Justiça que instituem e mantenham programas voltados à reflexão e sensibilização de autores de violência doméstica e familiar; o art. 2º trata das diretrizes dos programas de reflexão e responsabilização de agressores.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 124, de 7 de janeiro de 2022**. Recomenda aos tribunais que instituem e mantenham programas voltados à reflexão e responsabilização de agressores de violência doméstica e familiar. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4306?utm>. Acesso em: 22 jun. 2026.

Mais recentemente, o CNJ, por meio da Portaria nº 465, de 16 de dezembro de 2025, Grupo de Trabalho destinado à elaboração de diretrizes nacionais sobre Grupos Reflexivos e Responsabilizantes de homens autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres, no âmbito do Poder Judiciário

<sup>4</sup> BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Diretrizes para Implementação dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor. Brasília: Presidência da República. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/sobre/a-secretaria/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/pacto/servico-de-responsabilizacao-do-agressor-pos-workshop.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2026

<sup>5</sup> BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Observatório Nacional dos Direitos Humanos. ObservaDH: evidências na produção de futuros para todas as pessoas. Brasília: MDHC, 2025. Capítulo "Pessoas com Deficiência". Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/indicadores-e-evidencias-em-direitos-humanos/publicacoes/observa\\_dh-cartilha\\_v3\\_digital.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/indicadores-e-evidencias-em-direitos-humanos/publicacoes/observa_dh-cartilha_v3_digital.pdf). Acesso em: 22 jun. 2026.



Apesar do acerto de mérito da proposição, entendemos necessária a apresentação de substitutivo para aperfeiçoar a técnica legislativa e conferir maior precisão à medida. Em primeiro lugar, a substituição pura e simples do termo “poderá” por “deverá” pode ser lida como imposição automática e absoluta ao magistrado, inclusive em contextos em que haja impossibilidade material de execução imediata, ausência de programa disponível ou contraindicação técnica fundamentada. Por isso, propõe-se redação que preserve a obrigatoriedade como regra, mas admita exceção somente mediante decisão fundamentada.

Em segundo lugar, a referência exclusiva a relatório técnico elaborado por profissional das áreas de psicologia ou psiquiatria pode induzir à indevida medicalização de medida cujo núcleo, segundo as diretrizes nacionais consultadas, é pedagógico, educativo e responsabilizante. Mostra-se mais adequado prever relatório técnico de frequência e acompanhamento elaborado pela equipe responsável pelo programa, preservados o sigilo profissional e as informações que possam expor a vítima a risco, constrangimento ou revitimização.

Em terceiro lugar, o substitutivo modifica a expressão “programas de recuperação e reeducação” por “programas de responsabilização, recuperação e reeducação”, sem suprimir a redação do projeto, para explicitar que a medida não constitui benefício ao agressor nem tratamento voluntário, mas instrumento judicial de responsabilização, reflexão e prevenção de novas violências.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 232, de 2026, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado FELIPE BECARI  
Relator

2026-8421



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 232, DE 2026

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre o comparecimento obrigatório do agressor a programas de responsabilização, recuperação e reeducação, e para incluir a pessoa com deficiência entre os sujeitos protegidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 152. ....

§ 1º Nos casos de violência doméstica e familiar contra criança, adolescente, mulher ou pessoa com deficiência, bem como nas hipóteses de tratamento cruel ou degradante ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança, adolescente ou pessoa com deficiência, o juiz determinará, salvo impossibilidade fundamentada, o comparecimento obrigatório do agressor a programas de responsabilização, recuperação e reeducação, sem prejuízo da aplicação da legislação específica de proteção à vítima.

§ 2º Para fins de acompanhamento judicial da medida prevista no § 1º, o juiz poderá solicitar relatório técnico de frequência e acompanhamento, elaborado pela equipe responsável pelo



programa, preservados o sigilo profissional e as informações que possam expor a vítima a risco, constrangimento ou revitimização.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado FELIPE BECARI  
Relator



2026-8421



\* CD 267456711900 \*